

ATO 03/84

Dispõe sobre Autorização Prévia para o registro de ART-APR, quando o profissional desejar assumir responsabilidade técnica pela execução simultânea de obras de edificação em número superior aos parametrados pela CEEC do CREA-ES.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CREA-ES, no uso das atribuições que lhe confere a letra “K”, do Artigo 34 da Lei Federal n.º 5.1904/66, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que cabe ao **CREA-ES**, na forma do disposto na letra “F” do citado Artigo, organizar o Sistema de Fiscalização do Exercício Profissional na jurisdição;

Considerando que o Sistema de Fiscalização do Exercício Profissional deve coibir o exercício ilegal da profissão, e também verificar a real e efetiva participação do profissional nos trabalhos sob sua responsabilidade técnica.;

Considerando que para aferir a real e efetiva participação do profissional em obras e/ou serviços sob sua responsabilidade são necessários elementos informativos que complementem as informações disponíveis no CREA-ES;

Considerando que a ação do CREA-ES alcançará sua plenitude no momento em que der à sociedade a garantia de que os serviços prestados pelos profissionais vinculados ao Sistema realizarem com a declaração expressa de responsabilidade técnica onde estão implicitamente inscritas as responsabilidades civis, trabalhistas, profissionais e éticas;

Considerando parecer do Judiciário sobre a Legalidade deste Ato Normativo e sua execução, a respeito do excesso de construções a cargo do mesmo profissional, expressa na apelação em Mandado de Segurança n.º 76.722-RS e outros;

Considerando que de acordo com o Artigo 46, letra “e” da Lei n.º 5.194/66, é atribuição da Câmara Especializada, elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer a obrigatoriedade de “Autorização Prévia” para a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART-APR, pela execução de obras de edificações, o profissional que no livre exercício da profissão, conforme conceitua a Lei n.º 5.194/66, extrapolar uma das seguintes condições estabelecidas neste Ato Normativo.

I – Área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de construção em execução simultânea, em uma ou diversas obras de edificação.

II – Execução de Edificações em até 10 (dez) locais diferentes, sendo considerados como tais, os terrenos ou áreas que não sejam contíguos.

III – Execução de 100 (cem) unidades de edificação, em um mesmo local, caracterizando um conjunto residencial.

§ 1º - As áreas de construção e o número de execução de obras de edificação, quando situados em municípios não limítrofes ao município onde está domiciliado o profissional responsável técnico, terão seus quantitativos computados em dobro para efeito de apuração dos limites estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Para os efeitos de que trata este Artigo, a regularização de obra é equiparada a obra de edificação em andamento.

§ 3º - Quando o profissional, além da responsabilidade técnica pela execução de obras de edificação, possuir vínculo empregatício de qualquer natureza, não ligado às mesmas, o limite acima estabelecido, ficará reduzido na proporção de uma obra de edificação e 1000 m² (mil metros quadrados), para cada hora diária comprometida com esse empregador.

§ 4º - Dois ou mais profissionais, com a mesma atribuição, em regime de trabalho conjunto poderão somar seus limites, elevando a amplitude dos parâmetros, fixados neste Artigo, devendo então ser especificados na ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) correspondente, a respectiva divisão do trabalho e responsabilidade técnica dentre os mesmos, ou a co-responsabilidade dos mesmos em uma única atividade.

§ 5º - Os limites impostos nos itens I, II, e III, serão ampliados em 20% (vinte por cento) para cada Técnico de 2º Grau em Edificações, em atuação na construção das mesmas, até um máximo de 60%.

Art. 2º - No caso de empresas com mais de um responsável técnico, cada um individualmente deverá dar cumprimento ao disposto nos artigos anteriores, respeitadas as respectivas atribuições profissionais.

Art. 3º - O profissional enquadrado em Sistema de "Autorização Prévia de Registro de ART", nos termos do Artigo 1º para assumir a responsabilidade técnica por uma obra de edificação, deverá requerer ao CREA-ES a Anotação Prévia de Registro de ART, anexando relatório detalhado, contendo obrigatoriamente:

- a) Relação das obras, citando as ARTs respectivas;
- b) Sistema de Direção, Administração e Assistência, realizada pelo profissional, firma contratada e firma contratante;
- c) Vínculos empregatícios;
- d) Carga horária dedicada a cada uma das atividades sob sua responsabilidade.

§ Único – Deverá ainda o profissional informar ao CREA-ES as conclusões das obras de edificações e/ou rescisões contratuais, indicando nestes casos o estágio das obras.

Art. 4º - O CREA-ES, por sua Câmara Especializada de Engenharia Civil, comprovada a disponibilidade do profissional para a prestação da assistência técnica, aprovará o registro da ART requerida, podendo o profissional assumir a responsabilidade técnica pela nova obra de edificação objeto do requerimento.

§ Único – A não aceitação da "Autorização Prévia do Registro de ART" pela Câmara Especializada, ensejará ao interessado encaminhar recurso ao Plenário do CREA-ES.

Art. 5º - O CREA-ES, por sua Câmara Especializada de Engenharia Civil, ao examinar o relatório a que se refere o Art. 3º deste Ato Normativo, poderá exigir informações complementares e rejeitar documentos que considere insatisfatórios ou insuficientes para análise da matéria.

§ Único – Será dada como rejeitada a pretensão do profissional que, solicitado pela Câmara Especializada, não prestar informações complementares no prazo de 30 (trinta) dias desta solicitação, não cabendo, nesse caso, recurso ao Plenário do CREA-ES.

Art. 6º - Será dado como aprovado, o Relatório que não for apreciado pela Câmara Especializada no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua entrada no CREA-ES, deduzido o prazo para atendimento de esclarecimentos complementares solicitado ao profissional.

Art. 7º - O não cumprimento das disposições do presente Ato, sujeitará os infratores à multa 0,3 MVR, prevista na alínea "a" do Artigo 73 da Lei nº 5.194/66 e demais cominações legais.

Art. 8º - Disposições Transitórias

I – Levando em consideração o elevado número de obras registradas no CREA-ES, sem a competente baixa, o CREA-ES objeto das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) registradas nos últimos 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação deste Ato sem as respectivas comprovações de conclusão.

Art. 9º - O presente Ato Normativo, aprovado pelo Plenário do CREA-ES, entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Coordenador da CEEC – PRESIDENTE

Secretário da CEEC – SECRETÁRIO

Ato originário da Câmara Especializada de Engenharia Civil, aprovado na 523ª sessão do Plenário do **CREA-ES**, realizada no dia 15.04.84.